SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114530 - SP (2026/0292847-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	HAMILTON LUIZ PEREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXAME, EM HOMENAGEM À AMPLA DEFESA, PARA VERIFICAR ILEGALIDADE FLAGRANTE. AUSÊNCIA. TESE DE CRIME ÚNICO E BIS IN IDEM AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA SUPERAR A AUTONOMIA DOS CONTEXTOS DELITIVOS. AUTONOMIA TÍPICA ENTRE OS ARTS. 12, 14 E 16 DA LEI N. 10.826/2003. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade.
2. Foram examinadas as alegações defensivas e não foi constatado constrangimento ilegal, porque as instâncias ordinárias reconheceram, com base em elementos de tempo, lugar e objeto, a autonomia dos contextos das apreensões, o que afasta o reconhecimento de crime único ou de *bis in idem*.
3. A pretensão de conferir unidade fática às diligências realizadas em locais e horários distintos demanda reinterpretação do conjunto fático, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
4. Ainda que se admitisse um mesmo contexto, a autonomia jurídico-penal entre as figuras previstas nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 impede, por si só, o automático reconhecimento de delito único.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60006158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:12
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: d9a0fa4c-de28-4ee0-bda1-eb36c3f7e3e4

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:12
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: d9a0fa4c-de28-4ee0-bda1-eb36c3f7e3e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114530 - SP (2026/0292847-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	HAMILTON LUIZ PEREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXAME, EM HOMENAGEM À AMPLA DEFESA, PARA VERIFICAR ILEGALIDADE FLAGRANTE. AUSÊNCIA. TESE DE CRIME ÚNICO E BIS IN IDEM AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA SUPERAR A AUTONOMIA DOS CONTEXTOS DELITIVOS. AUTONOMIA TÍPICA ENTRE OS ARTS. 12, 14 E 16 DA LEI N. 10.826/2003. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade.

2. Foram examinadas as alegações defensivas e não foi constatado constrangimento ilegal, porque as instâncias ordinárias reconheceram, com base em elementos de tempo, lugar e objeto, a autonomia dos contextos das apreensões, o que afasta o reconhecimento de crime único ou de *bis in idem*.

3. A pretensão de conferir unidade fática às diligências realizadas em locais e horários distintos demanda reinterpretação do conjunto fático, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Ainda que se admitisse um mesmo contexto, a autonomia jurídico-penal entre as figuras previstas nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 impede, por si só, o automático reconhecimento de delito único.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60006900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:48
Código de Controle do Documento: f104f4fb-ebc3-4cd5-96e1-1d2905a61726

Trata-se de agravo regimental interposto por HAMILTON LUIZ PEREIRA JUNIOR contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 1503646-03.2023.8.26.0530).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003 (posse/porte de arma de fogo de uso restrito), à pena de 3 anos de reclusão.

A defesa interpôs apelação em face do Tribunal *a quo*, que negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 13):

> *Apelação defensiva Estatuto do desarmamento. Art. 16, §1º, IV, da Lei 10.826/2003. Posse/porte de arma de fogo de uso restrito. Pretensão defensiva de reconhecimento de bis in idem. Inocorrência. Diligências realizadas em locais e horários distintos. Contextos fáticos autônomos. Impossibilidade de reconhecimento de crime único. Inaplicabilidade do princípio da consunção. Prova robusta e confissão do réu. Sentença mantida. Recurso ministerial Pedido de elevação da pena-base e fixação de regime mais gravoso. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais analisadas adequadamente pelo juízo de origem. Pena fixada no mínimo legal. Ausência de fundamento para agravamento do regime prisional.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, no qual a defesa alegou dupla punição pelo mesmo fato, em razão de apreensões realizadas no curso de uma única operação policial, com unidade de contexto e finalidade. Aduziu ofensa a um único bem jurídico e violação dos arts. 69, 70 e 71 do Código Penal, e invocou julgados sobre unidade delitiva (e-STJ fls. 2/10).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu ser inadequado o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, assentou a necessidade de reexame fático-probatório para afastar a autonomia dos contextos das apreensões, e registrou que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 possuem autonomia jurídico-penal e tutelam bens jurídicos distintos (e-STJ fls. 109/113).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a inadmissão do *habeas corpus* não pode funcionar como barreira absoluta ao exame de flagrante ilegalidade, sendo possível a concessão de ofício quando a questão é de direito e está documentalmente delineada. Aduz que não pretende reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos já fixados pelas instâncias ordinárias, de modo a reconhecer a unidade de contexto e afastar a duplicidade punitiva. Sustenta, ademais, que a autonomia abstrata dos tipos penais não resolve, por si só, a controvérsia, impondo-se avaliar a relação concreta entre as condutas, o contexto operacional e a finalidade da diligência; afirma que a jurisprudência deste Tribunal admite, em mesmo contexto,

Documento eletrônico VDA60006900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:48
Código de Controle do Documento: f104f4fb-ebc3-4cd5-96e1-1d2905a61726

solução de concurso formal, o que demanda exame colegiado da tese de crime único ou de vedação ao *bis in idem*. Defende, por fim, a configuração de constrangimento ilegal em razão do não enfrentamento adequado da unidade de contexto pelo acórdão recorrido, o que autoriza a concessão de ofício (e-STJ fls. 118/127).

Requer a reforma da decisão agravada ou, caso não acolhida, o encaminhamento do agravo à Mesa para julgamento colegiado. Pleiteia o reconhecimento de crime único e a extinção da ação penal n. 1503646-03.2023.8.26.0530 (e-STJ fls. 127/128).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Na espécie, a decisão agravada registrou que a impetração visava o reconhecimento de crime único e, por consequência, de bis in idem, ao argumento de que a apreensão das munições objeto da ação penal n. 1503645-18.2023.8.26.0530 e a apreensão da arma de fogo que ensejou a presente ação penal teriam decorrido de uma única operação policial, realizada no mesmo dia, ainda que por equipes distintas e em locais diversos.

O Tribunal de origem afastou expressamente a tese defensiva, nos seguintes termos:

"No tocante à alegação de bis in idem, a tese defensiva não prospera.

Documento eletrônico VDA60006900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:48
Código de Controle do Documento: f104f4fb-ebc3-4cd5-96e1-1d2905a61726

Os autos demonstram de forma inequívoca que se trata de ocorrências distintas, realizadas em locais e horários diversos. A apreensão de munições e de um carregador ocorreu no Setor Nova Aliança, no imóvel onde o réu se encontrava, por volta das 11h30. Já a apreensão da arma de fogo calibre 9 mm se deu no Jardim Botânico, aproximadamente às 13h30, no interior do veículo dirigido pela mãe do réu.

A clara separação temporal, espacial e objetiva afasta o reconhecimento de unidade fática, bem como inviabiliza a alegação de bis in idem ou crime único.

Como bem salientado pelo Ministério Público em suas contrarrazões, observa-se que a despeito dos crimes apurados nos procedimentos indicados terem ocorrido ambos no dia 28 de novembro de 2023 e nesta cidade de Ribeirão Preto, se deram em horários e locais distintos, conforme indicado nos respectivos boletins de ocorrência (PU9202-1/2023 e PU9881-1/2023) e, portanto, não no mesmo contexto fático conforme sustenta a defesa.

Embora a defesa invoque entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a unidade delitiva quando se trata de apreensão de mais de uma arma ou munição em um único contexto, tal orientação não se aplica quando presentes circunstâncias de tempo e local dissociadas, como ocorre no caso concreto, em que houve duas diligências separadas e apreensões independentes.

Por outro lado, no presente feito, não há que se falar em consunção. O apelante foi denunciado e processado pela prática de um único crime no presente feito.

A arma encontrada e apreendida no veículo não constituiu meio necessário nem etapa de execução do delito de posse de munições apreendidas em outro endereço. Tratam-se, portanto, de condutas autônomas, temporal e espacialmente distintas, razão pela qual a tese defensiva não pode ser acolhida." (e-STJ fls. 14/15)

Diante desse quadro, a decisão agravada concluiu que, para acolher a alegação de que, a despeito da diversidade temporal, espacial e objetiva expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, as apreensões integraram um único contexto fático, seria indispensável nova incursão sobre a dinâmica das diligências, a vinculação entre os objetos apreendidos e as circunstâncias concretas em que cada um deles foi localizado, providência incompatível com a cognição restrita do *habeas corpus*.

De todo modo, assentou-se, ainda, que a controvérsia não se resolve apenas pela definição acerca da existência, ou não, de um único contexto fático, pois as distintas figuras incriminadoras previstas nos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento possuem autonomia jurídico-penal e tutelam bens jurídicos distintos, de sorte que a simples inserção das condutas em um mesmo contexto não conduz, por si só, ao reconhecimento de delito único. Nessa linha, foi apontado que, mesmo que se admitisse um único contexto, tal circunstância não seria suficiente para conduzir automaticamente

Documento eletrônico VDA60006900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:48
Código de Controle do Documento: f104f4fb-ebc3-4cd5-96e1-1d2905a61726

ao reconhecimento de bis in idem ou de crime único, porquanto a unidade de contexto é relevante para a definição do concurso de crimes, mas não elimina a autonomia típica.

Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ entende ser incabível aplicar o princípio da consunção entre os crimes dos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, por tutelarem bens jurídicos distintos, sobretudo quando praticados em contextos diversos. Precedentes". (AgRg no REsp n. 1.848.629/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/3/2022, DJe 1º/4/2022.)

Veja-se também:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. ABSORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES QUE TUTELAM BENS JURÍDICOS DISTINTOS. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão que negou provimento ao apelo ministerial, mantendo a condenação do réu apenas pelo crime de posse ilegal de acessório de uso restrito, absorvendo o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.*
>
> *2. Fato relevante. Na residência do condenado, foram encontrados, em um mesmo contexto fático, arma de fogo de uso permitido e acessório de uso restrito.*
>
> *3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem entendeu pela configuração de crime único, aplicando o princípio da consunção, por considerar que os delitos tutelam o mesmo bem jurídico, a segurança pública.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da consunção entre os delitos de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de acessório de uso restrito, previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2006, ou se deve ser reconhecido o concurso material ou formal entre eles.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *.*
>
> *5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que os tipos penais dos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento tutelam bens jurídicos distintos, inviabilizando o reconhecimento de crime único quando o agente é denunciado por infração a mais de um dispositivo legal.*
>
> *6. A aplicação do concurso formal é cabível, pois os delitos foram cometidos mediante uma única conduta e no mesmo contexto fático, além de ofenderem bens jurídicos distintos, não sendo possível a absorção de um pelo outro.*

Documento eletrônico VDA60006900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:48
Código de Controle do Documento: f104f4fb-ebc3-4cd5-96e1-1d2905a61726

> *IV. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER O CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 12 E 16 DA LEI N. 10.826/2006.*
>
> *(REsp n. 2.124.527/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)*

Assim, ainda que se admitisse, a premissa defensiva de que as apreensões constituem um mesmo contexto fático, tal circunstância não seria suficiente para conduzir automaticamente ao reconhecimento de *bis in idem* ou de crime único. A unidade de contexto constitui elemento relevante para a definição do concurso de crimes, mas não elimina a autonomia de infrações que se subsumem a figuras típicas distintas e tutelam bens jurídicos diversos.

A própria impetração informa que a primeira ação penal teve por objeto munições de uso permitido e restrito, enquanto, no presente feito, o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, em razão da posse de arma de fogo com numeração suprimida. Não se demonstra, portanto, identidade jurídico-penal entre as condenações capaz de evidenciar, de plano, dupla punição pelo mesmo fato. Ao contrário, a pretensão defensiva funda-se essencialmente na alegação de que todos os objetos apreendidos atingiriam genericamente a segurança coletiva, fundamento que, como visto, não é suficiente à luz da orientação desta Corte.

No agravo, o agravante sustenta que a inadmissão do *habeas corpus* como substitutivo não pode funcionar como barreira absoluta ao exame de flagrante ilegalidade e que a controvérsia prescinde de revolvimento probatório, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos. Alega, ainda, que a autonomia abstrata dos tipos penais não resolve a controvérsia, impondo-se avaliar a unidade operacional e a finalidade das condutas, admitindo-se, em hipóteses adequadas, o concurso formal.

Não há razão para reformar.

A orientação quanto ao não cabimento do habeas corpus substitutivo foi corretamente aplicada. O acórdão recorrido enfrentou a tese defensiva e, com base em elementos concretos de tempo, lugar e objeto, reconheceu a autonomia dos contextos das apreensões, afastando o crime único e o *bis in idem*. A decisão agravada, por sua vez, examinou a insurgência e concluiu pela incompatibilidade, na via estreita, da revisão da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias.

A afirmação de que se trata apenas de revaloração jurídica não se sustenta diante do pedido articulado. O reconhecimento de unidade fática entre diligências

Documento eletrônico VDA60006900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:48
Código de Controle do Documento: f104f4fb-ebc3-4cd5-96e1-1d2905a61726

realizadas em locais distintos, por equipes diversas e em momentos diferentes, embora no mesmo dia, exigiria juízo sobre a dinâmica operacional, a coordenação entre os atos, a relação entre os objetos apreendidos e a finalidade concreta de cada diligência. Esse exame não se limita à subsunção jurídica; pressupõe reinterpretação do conjunto fático delineado, o que não se compatibiliza com o *habeas corpus*.

Ademais, mesmo que superado o óbice cognitivo, não se constata, de plano, duplicidade punitiva pelo mesmo fato. A própria impetração informou que a primeira ação penal versou sobre munições de uso permitido e restrito, ao passo que o presente feito cuidou da posse de arma de fogo com numeração suprimida, subsumida ao art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003. Não há identidade jurídico-penal das condutas capaz de revelar *bis in idem* em termos de dupla punição pelo mesmo núcleo fático.

Quanto ao argumento de que a autonomia abstrata dos tipos penais não seria suficiente para afastar o crime único, mantém-se o que foi decidido. A unidade de contexto, por si, não anula a autonomia típica dos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003. É juridicamente possível, em tese, que apreensões em um único contexto resultem em cumulação de crimes distintos, cabendo ao juízo ordinário, à luz dos fatos, definir se há concurso e qual sua modalidade. Entretanto, esse debate não conduz, de plano, à extinção da ação penal por crime único, como pretende o agravante. E eventual discussão sobre adequação entre concurso formal ou material, além de não constituir pedido específico deduzido na impetração, não se apresenta como ilegalidade evidente a autorizar concessão de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60006900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:48
Código de Controle do Documento: f104f4fb-ebc3-4cd5-96e1-1d2905a61726

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0292847-4

AgRg no
HC 1.114.530 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15036451820238260530 15036460320238260530 15036460320238260530500023417782023

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CESAR AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HAMILTON LUIZ PEREIRA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HAMILTON LUIZ PEREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:35:27
Código de Controle do Documento: 3D13E5DA-C349-44AF-906D-D10B6AA3731F